



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0029692-13.2013.815.2001.

ORIGEM: 3ª Vara de Família da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: André Luiz Figueiredo de Castro.

ADVOGADO: Lincoln Mendes Lima.

APELADA: Marcos Antônio Maracajá de Castro.

ADVOGADO: Germana Geysler Fernandes de Castro.

EMENTA: APELAÇÃO. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ALIMENTADO MAIOR E MESTRE EM INFORMÁTICA. COMPROVAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA CAPACIDADE DO ALIMENTADO. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CAPACIDADE PARA PROVER SEU PRÓPRIO SUSTENTO. CABIMENTO DA EXONERAÇÃO DOS ALIMENTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Embora maioria civil, por si só, não seja motivo determinante à exoneração dos alimentos, revelando-se imperiosa para a manutenção da ajuda material a comprovação por parte do alimentado de que ainda necessita da verba alimentar, já que suas necessidades não são mais presumidas.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0029692-13.2013.815.2001, em que figuram como Apelante André Luiz Figueiredo de Castro e Apelado Marcos Antônio Maracajá de Castro.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer a Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

André Luiz Figueiredo de Castro interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara de Família da Comarca desta Capital, f. 208/209, nos autos da Ação de Exoneração de Alimentos em face dele ajuizada por **Marcos Antônio Maracajá de Castro**, que julgou procedente o pedido, exonerando o Autor da obrigação alimentar imposta em seu favor, ao fundamento de que o alimentado, além de ter atingido a maioria civil, possui capacidade de prover seu próprio sustento.

Em suas razões, f. 212/219, alegou que necessita do auxílio financeiro do seu genitor, e que o fato de ter atingido a maioria e obtido formação superior não presumem sua capacidade financeira, devendo ser considerado outros fatores, tais como sua necessidade de manutenção de tratamento de saúde.

Pugnou pelo provimento do Apelo e reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado improcedente e mantida a obrigação alimentar.

Nas Contrarrazões, f. 223/230, o Apelado sustentou que o Apelante está habilitado profissionalmente e capacitado de trabalhar para manter seu próprio sustento, requerendo o desprovemento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 244/246, sem manifestação sobre o mérito recursal, por entender ausentes os requisitos legais autorizadores de sua intervenção obrigatória.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do Apelo.**

A maioria civil, por si só, não é motivo determinante à exoneração de alimentos, revelando-se imperiosa para a manutenção da ajuda material a comprovação por parte do alimentado de que ainda necessita da verba alimentar, já que suas necessidades não são mais presumidas.

No caso dos autos, o Apelante atualmente com 28 anos de idade, f. 09, não comprovou a necessidade de continuar recebendo auxílio material paterno, cumprindo destacar que concluiu a faculdade de Ciência da Computação e está em fase de conclusão do Mestrado na área de Sistemas de Computação, consoante documentos de f. 82/89.

Não restou comprovada, outrossim, a incapacidade laboral do Apelante, haja vista que os atestados médicos colacionados aos autos referem-se a consultas e exames de rotina, bem como só há comprovação de realização do tratamento psicoterápico, a que alega estar submetido, apenas até maio de 2015.

Os elementos dos autos não comprovam que o Apelante apresenta incapacidade para o trabalho, possuindo, portanto, plenas condições para prover o próprio sustento, restando afastada a necessidade de continuar recebendo os alimentos.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de julho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

